



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62/2021

Demandante: Associação Desportiva Ovarense Futebol

Demandada: Associação de Futebol de Aveiro

Contrainteressado: Canedo Futebol Clube

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago dos Santos Serrão (designado pela Demandante)

Jerry André de Matos e Silva (designado pela Demandada e pelo Contrainteressado)

SUMÁRIO

- I – Em petição de recurso para o Conselho de Justiça da AFA deve tem o recorrente, nos termos do disposto nos artigos 37.º e 39.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, o ónus de formular conclusões.
- II – Decorre do disposto no artigo 25.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF que apenas são sanáveis as faltas de pressupostos processuais quando e nos termos em que as normas de processo civil o permitam.
- III - Nos termos do artigo 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, a falta de apresentação de conclusões das alegações no prazo peremptório para a dedução do recurso não pode ser suprida, designadamente na sequência de convite, antes determina o indeferimento do recurso.
- IV – Esta interpretação do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 641.º do CPC não viola os artigos. 2.º e 20.º da Constituição.



Processo n.º 62/2021

Demandante: Associação Desportiva Ovarense Futebol

Demandado: Associação de Futebol de Aveiro

Contrainteressado: Canedo Futebol Clube

Declaração de voto (de vencido)

Pelas razões seguidamente expostas, voto vencido o decisório jurídico constante do ponto 4 ("Do Direito") do Acórdão.

A normatividade aqui relevante – em particular, a que dimana dos artigos 25.º e 39.º do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – não se afigura de interpretação clara.

A mobilização de terminologia processual, em contexto procedimental, não constitui um auxílio ao exercício hermenêutico. Olvidou o autor de tais normas que o recurso aí regulado não constitui uma reação processual / jurisdicional, mas que se está, inequivocamente, diante de uma reação administrativa.

Afigura-se, assim, de difícil compreensão que o Capítulo II do Título II do referido Regimento, no qual as disposições aqui relevantes se incluem, se intitule "Articulados" e, na especialidade, também se revela desadequado que, no artigo 39.º, n.º 1, se faça menção a "exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias" e, no artigo 25.º, a "pressuposto processual", constatando-se no n.º 1, inclusivamente, uma remissão – em matéria de "sanação" da "falta de qualquer pressuposto processual" – para "os termos permitidos pelas normas de processo civil".



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal quadro normativo não permite, a meu ver, alcançar uma resposta inequívoca à questão aqui relevante: saber se há um ónus de formulação de conclusões, no recurso (administrativo) aqui em causa, cujo incumprimento é gerador de indeferimento liminar.

O disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 não permite responder afirmativamente a tal questão: (i) no n.º 1, elenca-se um conjunto de "faltas" geradoras de indeferimento liminar (daí não constando a não formulação de conclusões), mas abre-se a porta à sanção "se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 25º do Regimento"; (ii) no n.º 2, determina-se que "[à] falta dos requisitos formais previstos no artigo 37.º, n.º 1" (onde consta a formulação de conclusões), "quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 25º, para efeitos da sua sanção".

Sucede que o artigo 25.º, n.º 1 do mesmo Regimento regula unicamente "a falta de qualquer pressuposto processual", remetendo-se, no mais, para a normatividade processual civil. Ora, a formulação de conclusões não constitui um "pressuposto processual". Nessa medida, tal disposição não pode ser convocada para efeito de resposta à questão em discussão, nestes autos.

Não estando em causa um "pressuposto processual", mas sim um requisito formal, que se encontra previsto no artigo 37.º, n.º 1, e que se revela suscetível de sanção (desde logo, à luz dos princípios *infra* referidos), a remissão do artigo 39.º, n.º 2 para o artigo 25.º, pode ser concebida como restrita ao n.º 3, que alude "a falta (...) sanável" e não "a falta de qualquer pressuposto processual".

Aqui chegados, retoma-se o essencial: o quadro jurídico em alusão revela-se tudo menos claro, quanto à questão de saber se a falta de formulação de conclusões é suscetível de correção / sanção. Perante este quadro dubitativo, deve, na minha perspetiva, prevalecer uma solução favorável à correção ou, na terminologia do Regimento, à sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

É assim dado o *princípio do favor do procedimento*, que vale em contexto procedimental, como vale o *princípio do acesso à justiça*, em contexto processual. É que, como se referiu, o recurso de uma deliberação do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça consubstancia um meio de reação de natureza administrativa (e não de índole jurisdicional), que é mobilizado em panorama procedimental – em rigor, no quadro de um procedimento de segundo grau, incidente sobre um ato anteriormente praticado.

Note-se, a título complementar, que o *princípio do favor do procedimento* é dedutível, desde logo, do artigo 196.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”): a rejeição do recurso encontra-se restrita, na lei geral do procedimento, aos casos aí expressamente elencados, não figurando nessa listagem a falta de formulação de conclusões – não consubstanciando, a meu ver, essa falta uma causa adicional “que obste ao conhecimento do recurso”.

Aliás, também em sede de procedimento de primeiro grau, a prática de um ato de aperfeiçoamento é, claramente, a regra, quando o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 102.º (cfr. o artigo 108.º, n.º 1 do CPA). A solução do artigo 108.º, n.º 3 do CPA, de rejeição liminar do requerimento, é excecional: só pode ocorrer perante requerimentos “não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível”. Tudo concorre para que se possa falar da consagração do *princípio do favorecimento de decisões de mérito*².

¹ Que vale para os recursos hierárquicos, mas também para os recursos administrativos especiais, por via do artigo 199.º, n.º 5 do CPA.

² Cfr. ANTÓNIO POLÍBIO HENRIQUES, AA.VV., *Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2022, p. 244.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, interpretaria a normatividade em causa em linha com o *princípio do favor do procedimento* e com *princípio do favorecimento de decisões de mérito* e, nessa medida, invalidaria a decisão impugnada.

Aliás, se se considerar que do Regimento resulta que a falta de formulação de conclusões, em sede de requerimento de recurso, deve conduzir ao indeferimento liminar, é essa mesma normatividade (regulamentar) que violará o *bloco de juridicidade*, no qual se integram o *princípio do favor do procedimento* e o *princípio do favorecimento de decisões de mérito*.

Mais: tal necessidade imperiosa de formulação de conclusões, em sede procedimental³, com a consequência drástica a que se aludiu, é, em todo o caso, excessiva⁴, o que também não pode deixar de ser referido, a título final.

Lisboa, 2 de março de 2022.

O Árbitro,

TIAGO SERRÃO

³ Na qual não ocorre uma delimitação do objeto do recurso por via de conclusões.

⁴ Sustentando, precisamente, que "[a] a exigência de um formalismo excessivo, envolvendo um uso abusivo de uma regra procedimental de natureza formal para evitar que a Administração Pública se pronuncie sobre a questão de fundo, pode ser assimilada a uma recusa de decisão", cfr. PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 113.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Associação Desportiva Ovarense Futebol, como Demandante/Recorrente, e a Associação de Futebol de Aveiro, como Demandada/Recorrida. Foram designados Contrainteressados Canedo Futebol Clube e Sporting Clube Paivense. O Sporting Clube Paivense não apresentou mandatário nem veio a processo, apesar de notificado para tal. Para além Demandada, apenas Canedo Futebol Clube teve intervenção no presente processo, apresentando contestação à acção principal.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objecto a impugnação do acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Aveiro, de 2 de Dezembro de 2021, no âmbito do recurso de decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, de 3 de Novembro de 2021.

Por esta última decisão foi aplicada à Demandante a sanção de derrota em dois jogos 3-0 e cento e cinquenta euros, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 52.º n.ºs 1, 2 e 5, do RDPPF, devido à inscrição do treinador Pedro Tiago Paiva Leite sem inscrição válida junto Associação de Futebol de Aveiro, nos jogos



Tribunal Arbitral do Desporto

realizados a 5 e as 12 de Setembro de 2021, respectivamente n.ºs 1110.02.006.0 e 1110.02.012.0.

O Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Aveiro, por acórdão proferido no dia 2 de Dezembro de 2021, indeferiu liminarmente o recurso interposto pela Demandante, por dele não constar a formulação de conclusões.

Considerou, em suma, o Conselho de Justiça que, nos termos do disposto nos artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF e dos artigos 639.º e 641.º do CPC (aplicáveis por remissão do Regimento do Conselho de Justiça da FPF para o CPC), a ausência da formulação de conclusões na petição de recurso constitui vício não susceptível de sanção e, assim, deve ser liminarmente indeferido.

Pede o Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em tempestivamente entrado em 16 de Dezembro de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a declaração de nulidade do acórdão da Demandada, com fundamento na incorrecta aplicação dos artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça por violação do princípio da subsidiariedade e especialidade, e na inconstitucionalidade dessa aplicação por violação dos artigos 20.º, 18.º e 13.º da CRP.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a ineptidão da petição de recurso, a ilegitimidade passiva da Associação de Futebol de Aveiro, a constitucionalidade dos preceitos do Regimento do Conselho de Justiça e a plena legalidade da decisão recorrida.

Também em tempo, pronunciou-se a Contrainteressada, acompanhando o alegado na contestação da Demandada e alegando ainda a incompetência absoluta do TAD, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD.

A Demandante designou como árbitro Tiago dos Santos Serrão.

A Demandada designou como árbitro Jerry André de Matos e Silva.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 17 de Janeiro de 2022 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Analisado liminarmente o pedido inicial, o Tribunal convidou, por despacho de 21 de Janeiro de 2022, a Demandante a suprir as seguintes irregularidades: a não identificação com clareza do objecto do litígio e a não junção do acto impugnado (cfr. o artigo 79.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável por força do artigo 61.º da Lei do TAD).

Por requerimento de 28 de Janeiro de 2022, veio a Demandante suprir as referidas irregularidades.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.001€ (trinta mil e um euros);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por requerimentos datados de 04/02/2022 e 07/02/2022, Demandada e Demandante declararam prescindir de alegações, o mesmo tendo feito o Contrainteressado por requerimento datado de 04/02/2022.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

• **2.1** A posição da Demandante ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA OVARENSE FUTEBOL (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Associação Desportiva Ovarense Futebol, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante pretende que a Demandada Associação de Futebol de Aveiro seja obrigada a reconhecer a ilegalidade do despacho proferido pelo Conselho de Justiça, a 2 de Dezembro de 2021, de indeferimento liminar do recurso apresentado pela Demandante, por aplicação dos artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça, por dele não constar a formulação de conclusões.
2. Consequentemente, se determine a correcta interpretação dos artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça.
3. Nessa medida, seja a Demandada obrigada a proceder à notificação da Demandante para suprir e sanar a falta daquele pressuposto processual, sendo convidada a apresentar o recurso com as respectivas conclusões.
4. Cabendo novamente àquele órgão de Justiça a apreciação do recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Caso se entenda que os artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça foram correctamente interpretadas pela Associação de Futebol de Aveiro através do seu órgão Conselho de Justiça, o que não se compreende, nem aceita.
6. Então, deve-se entender que esta aplicação dos artigos 37.º, 39.º e 25.º do Regimento do Conselho de Justiça, é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, 18.º, e 13.º da Constituição da República Portuguesa.
7. Na medida em que as normas do Regimento 37.º, 39.º e 25.º, assim aplicadas, restringem, de forma desproporcional, o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, violando as normas do n.º 1 do artigo 20.º e n.º 2 do artigo 18.º da CRP.
8. Viola ainda a norma do artigo 13.º da CRP, na medida em que as referidas normas sindicadas ferem o princípio da igualdade, por discriminar infundadamente, no plano garantístico, o acesso a outras jurisdições contenciosas.
9. Pugnando-se pela inconstitucionalidade daqueles normativos, deve a Demandada ser obrigada a proceder à notificação da Demandante para suprir e sanar a falta daquele pressuposto processual, sendo convidada a apresentar o recurso com as respectivas conclusões.
10. Cabendo sempre àquele órgão de Justiça a apreciação do recurso.
11. Conclui requerendo que se declare nulo o acórdão proferido a 2 de Dezembro de 2021 pela Demandada e se condene o Conselho de Justiça da AFA a notificar a Demandante para, no prazo de 3 dias, apresentar recurso com as conclusões, suprimindo assim a falta daquele pressuposto processual.

• **2.2.** A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO (contestação)

1. A Demandada alegou haver uma falta de rigor jurídico e técnico na petição de recurso da Recorrente, que não identifica sequer qual o acórdão a que alude – que é sempre



Tribunal Arbitral do Desporto

identificado pelos órgãos da AFA por número e época, bastando-se com a referência a uma data – sem sequer cuidar de juntar aos autos o acórdão a que se refere.

2. Pelo que é inepto o requerimento de recurso, por ininteligibilidade do pedido e causa de pedir, o que implica a nulidade do processo.

3. Também porque não existe um acórdão de 2 de Dezembro de 2021 do Conselho de Disciplina da AFA, referido pela Demandante na petição de recurso, que tenha por parte a Demandante, e desconhecendo-se, sem obrigação de conhecer, o acórdão posto em crise, é a Demandada parte ilegítima na acção, não tem assim qualquer interesse direto em contradizer, nem da procedência da acção emerge qualquer prejuízo para a sua esfera jurídica.

4. Só com grande esforço se chega ao processo disciplinar 007 – 2021/2022 com Acórdão do Conselho de Disciplina da AFA de 3 de novembro de 2021 e que condena o clube AD Ovarense Futebol pela prática das infracções p.p. no artigo 52º n.º 1, 2 e 5 do RDAFA (sublinhado nosso) e não do RDFPF.

5. E ao Recurso para o Conselho de Justiça da AFA (designação correcta do órgão como aliás resulta de legislação e regulamentos aplicáveis) com Acórdão de 2 de dezembro de 2021, em que este órgão profere despacho de indeferimento liminar rejeitando o recurso – no Processo 001/2021-2022.

6. Corresponde à verdade o constante no ponto 1. da petição de recurso da Demandante.

7. Também é verdade o vertido no seu ponto 2., que face ao recurso apresentado pela ADO, o Conselho de Justiça da AFA proferiu despacho a 24 de novembro de 2021, que é de aperfeiçoamento.

8. Também corresponde à verdade que no prazo estabelecido a ora Demandante apresentou Recurso rectificado.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Mais, é verdade o que se fixa para os devidos efeitos, que o recurso, tanto o inicial como o rectificado, não continha conclusões – o que levou ao seu indeferimento liminar.

10. E bem andou o Conselho de Justiça da AFA ao indeferir o recurso interposto pela ADO Futebol pelos motivos e fundamentos constantes do Acórdão no processo 001/2021-2022, de 2 de dezembro de 2021 – pois se a falta de indicação de Interessados nos autos e a não junção de exemplar da petição de recurso em suporte editável, são susceptíveis de sanção (artigo 37º do Regimento do CJFPF), o mesmo não ocorre com a falta de conclusões.

11. Estabelece o artigo 25º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, aplicável no caso, que “1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.”

12. Pelo que apenas se permite a sanção da falta de qualquer pressuposto processual desde que tal seja permitido pelas normas processuais civis.

13. Não restando dúvidas da aplicabilidade das normas de processo civil ao caso, por remissão do Regimento do CJFPF para o CPC,

14. Dispõe o artigo 639.º n.º 1 do CPC que “1- O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.”

15. Ora decorre daí que este normativo, tal como o artigo 37.º n.º 1 do Regimento do CJFPF, exige conclusões.

16. Resultando do n.º 3 do artigo 639.º que “3 - Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada.”



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Logo se alcança que o convite do relator é estritamente nos casos em que as conclusões sejam deficientes, obscuras, ... não querendo o legislador com tal dizer porque nem o disse: inexistentes, como no caso.

18. E nos casos de inexistência de conclusões, estabelece a al. b) do n.º 2 do artigo 641.º do CPC que "2 - O requerimento é indeferido quando: b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões."

19. É pacífico na jurisprudência e retira-se do Ac. STJ de 19-09-2017, que os preceitos do CPC – artigos 639.º e 641.º - não violam o artigo 20.º n.º 2 da CRP, nem beliscam os princípios de acesso ao direito quando o recorrente é dotado de "patrocínio especializado".

20. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Constitucional vem assumindo que, no nosso ordenamento jurídico, o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, particularmente em matéria cível, não é infindo, apenas estando vedado ao legislador ordinário o estabelecimento do conteúdo do genérico direito ao recurso de actos jurisdicionais com uma redução intolerável ou arbitrária.

21. Conclui a Demandada ter demonstrado que não assiste qualquer razão à Demandante, razão pela qual a acção deve improceder na totalidade, por o acórdão recorrido ter sido tomado em obediência aos regulamentos em vigor da AFA, regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, leis processuais civis e Constituição da República Portuguesa, pelo que deve ser confirmado por este Tribunal Arbitral.

• **2.3. A posição do Contrainteressado Canedo Futebol Clube (pronúncia)**

1. O Contrainteressado subscreve tudo o que foi alegado pela Demandada na sua contestação no que respeita à ineptidão da petição de recurso e à ilegitimidade passiva da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Ainda alega a extemporaneidade do recurso, no caso de ser de entender que o objecto do mesmo é o pedido de anulação do acórdão do Conselho de Disciplina da AFA proferido em 3 de Novembro de 2021 – com a consequente absolvição da instância.
3. No caso de ser de entender que o objecto do recurso é o acórdão do Conselho de Justiça da AFA, o TAD revela-se incompetente para analisar e decidir tal recurso, uma vez que o a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD dispõe que o acesso ao TAD “só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.
4. Estando a Demandante a colocar em crise um acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, o qual por sua vez foi proferido no âmbito de recurso contra um acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da AFA, o TAD é incompetente em razão da hierarquia, com a consequente absolvição da instância, nos termos das regras processuais civis.
5. Relativamente ao acórdão recorrido, o Contrainteressado invoca para todos os efeitos toda a matéria de impugnação vertida pela Demandada na sua contestação, reafirmando que o dito acórdão decidiu de acordo com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis, à luz das quais o vício de falta de apresentação de conclusões nas alegações de recurso não é passível de sanção, implicando a sua rejeição.

1. Alegações

Demandante, Demandada e Contrainteressado declararam no processo prescindir de alegações.

2. Saneamento



Tribunal Arbitral do Desporto

• **4.1** Do valor da causa

À luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, a ação tem valor indeterminável, pelo que se fixa o valor da causa em €30.001,00 (trinta mil e um euros).

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do



Tribunal Arbitral do Desporto

órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Alega o Contrainteressado que estando a Demandante a colocar em crise um acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, o qual por sua vez foi proferido no âmbito de recurso contra um acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da AFA, o TAD é incompetente em razão da hierarquia.

Simplemente, na al. b) do n.º 3 do mesmo artigo 4.º determina-se que cabe recurso para o TAD das "Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas". Sendo o acórdão em crise no presente recurso decisão final da AFA sobre a questão em litígio, considera-se a competência do TAD estabelecada neste preceito.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

3. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No âmbito do processo disciplinar 007 – 2021/2022, o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Aveiro, ora Demandada, condenou em Acórdão de 3 de Novembro de 2021 a Demandante Associação Desportiva Ovarense Futebol, pela prática das infracções p.p. no artigo 52º no 1, 2 e 5 do RDAFA, nas sanções de derrota em dois jogos por 3-0 e 150,00 euros.
2. Em causa estava a inscrição, pela Demandante, do treinador Pedro Tiago Paiva Leite naqueles jogos, realizados no dia 05 de Setembro de 2021 (jogo n.º 1110.02.006.0) e 12 de Setembro de 2021 (no jogo n.º 1110.02.012.0) sem inscrição válida junto da Associação de Futebol de Aveiro.
3. A Demandante recorreu desta decisão para o Conselho de Justiça da Demandada, que proferiu a 24 de Novembro de 2021 despacho de aperfeiçoamento, convidando a Demandante a sanar vícios que identificou como susceptíveis de sanção (indicar correctamente aqueles que nos autos ocupam a posição processual de interessados e juntar exemplar da petição de recurso em suporte editável), tendo a Demandante apresentado em tempo recurso assim rectificado.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Na petição de recurso apresentada, quer na sua versão original quer rectificada, a Demandante não formulou conclusões.

5. Em Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, o Conselho de Justiça da Demandada proferiu despacho de indeferimento liminar rejeitando o recurso – no Processo 001/2021-2022, com fundamento na não formulação de conclusões na petição de recurso, nos termos do disposto nos artigos 37º, 39º e 25º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF e nas normas do Código de Processo Civil aplicáveis.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto alegado pela Demandante na petição de recurso e aceite pela Demandada na contestação.
2. Facto alegado pela Demandante na petição de recurso e aceite pela Demandada na contestação.
3. Facto que resulta do despacho de aperfeiçoamento do Conselho de Justiça da AFA juntos aos autos com a contestação pela Demandada.
4. Facto admitido ao longo de toda a petição de recurso pela Demandante e aceite pela Demandada na contestação.
5. Facto que resulta do acórdão do Conselho de Justiça da AFA junto aos autos pela Demandante e pela Demandada.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

4. Do Direito

Cumpre apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisemos, assim, se a não formulação de conclusões na petição de recurso para o Conselho de Justiça da AFA constitui fundamento para o indeferimento liminar dessa petição.

Os preceitos que se encontram em causa nos autos são os seguintes:

O artigo 37.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF estabelece os requisitos do requerimento inicial de recurso:

Artigo 37.º

Requisitos

“1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 26º do presente regimento dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem a procedência do recurso possa diretamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.

2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por telefax ou por via eletrónica, os recorrentes terão de entregar na FPF no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respetivas cópias.

3. As petições dos recursos dos atos e deliberações dos Órgãos estatutários da LPFP são apresentadas na Secretaria da LPFP.

4. Recebida a petição, a LPFP remetê-la-á à FPF no prazo de 2 dias, juntamente com o processo ou documentos a que a decisão ou deliberação recorrida respeita,



Tribunal Arbitral do Desporto

acompanhada do preparo devido ou do comprovativo do seu pagamento por depósito na conta da FPF.

5. A inobservância do disposto no n.º 2 é sancionada nos termos do artigo 25.º, n.º 2 do presente regimento.

6. No caso de ao recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no artigo 25.º n.º 2 e nas despesas a que der causa.”

O artigo 39.º do mesmo Regimento estabelece as circunstâncias em que haverá indeferimento liminar do recurso:

Artigo 39.º

Indeferimento liminar

“1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 25.º deste Regimento.

2. À falta de algum dos requisitos formais previstos no artigo 37.º, n.º 1 do presente regimento, quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 25.º para efeitos da sua sanção.”

O artigo 25.º desse Regimento regula a possibilidade de sanção da falta de pressupostos processuais:

Artigo 25.º

Sanação

“1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte em falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará à parte faltosa para no prazo de 3 dias úteis proceder à sua sanção.

3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanção da mesma.

4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanção no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável."

No Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 25.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, relevam especialmente os artigos 639.º e 641.º.

O artigo 639.º CPC prevê e disciplina o ónus de o recorrente alegar e formular conclusões:

Artigo 639.º

Ónus de alegar e formular conclusões

"1 - O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2 - Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
- c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.

3 - Quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4 - O recorrido pode responder ao aditamento ou esclarecimento no prazo de cinco dias.
- 5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei."

No artigo 641.º CPC disciplina-se o despacho sobre o requerimento de recurso, nomeadamente em caso de não formulação de conclusões pelo recorrente:

Artigo 641.º

Despacho sobre o requerimento

- 1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar.
- 2 - O requerimento é indeferido quando:
 - a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;
 - b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.
- 3 - No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso subordinado conta-se da notificação ao mandatário nomeado.
- 5 - A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no n.º 3 do artigo 306.º.
- 6 - A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

7 - No despacho em que admite o recurso referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º, deve o juiz ordenar a citação do réu ou do requerido, tanto para os termos do recurso como para os da causa, salvo nos casos em que o requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento.”

Percorrido que está o conjunto normativo e regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se a não formulação de conclusões na petição de recurso é passível de sanção.

Do n.º 1 do artigo 37.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF resulta expressamente que a petição de recurso deve conter, nomeadamente, a formulação de conclusões. O artigo 39.º do mesmo Regimento determina que a petição deve ser liminarmente indeferida, nomeadamente, quando se verificarem quaisquer exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 25º do Regimento, que estabelece a possibilidade de sanção da falta de qualquer pressuposto processual, “nos termos permitidos pelas normas de processo civil”. Tendo em conta a redacção dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, é inequívoco que existirão faltas de pressupostos processuais insanáveis – e da leitura conjugada destes preceitos com a parte final do n.º 1 do artigo resulta que a determinação dos casos em que essas faltas são ou não sanáveis é a que resulta do direito processual civil, uma vez que dela não se ocupa o Regimento. Por outras palavras, deve interpretar-se a expressão “nos termos permitidos pela normas de processo civil” com o sentido de abranger, também, essa determinação das faltas que são ou não sanáveis.

Por seu turno, o artigo 639.º CPC estabelece para o recorrente o ónus de formular conclusões, admitindo-se no seu n.º 3 a possibilidade de ele ser convidado a aditá-las ou esclarecê-las apenas nos casos em que as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número 2



Tribunal Arbitral do Desporto

desse artigo. E na segunda parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 641.º CPC expressamente se prescreve que quando a alegação do recorrente não contenha conclusões deve o requerimento de recurso ser indeferido.

Dúvidas não restam, portanto, de que à luz das normas aplicáveis o requerimento de recurso da Demandante para o Conselho de Justiça deveria ter sido indeferido.

A Demandante alega a inconstitucionalidade desta interpretação, mas não parece que sejam de acolher os seus argumentos de que, por ela, se põe em causa o acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva. Como já tem sido decidido no STJ, nomeadamente no seu recente acórdão de 19 de Setembro de 2017 (Relator Alexandre Reis), disponível in www.dgsi.pt, “[p]erante a apontada razão de ser do citado preceito, com o sentido que o respectivo teor literal imediatamente inculca, também não se acompanha a invocação de inconstitucionalidade da opção legislativa nele plasmada, feita no recurso a pretexto da sua suposta susceptibilidade de pôr em causa o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva: com a opção aqui questionada, o legislador ordinário limitou-se a regulamentar o direito ao recurso, não a impedir o seu exercício, emergindo a mencionada cominação, nele estabelecida, como inteiramente justificada, claramente razoável e proporcionada, face ao propalado princípio da auto-responsabilidade das partes, as quais, nos recursos, dispõem, necessariamente, de assessoria técnica altamente especializada”.

De resto, também o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a questão, à luz da legislação anteriormente vigente, tendo salientado “a inexistência, no âmbito do processo civil, de um genérico direito ao aperfeiçoamento” – cfr. o acórdão n.º 536/2011, disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110536.html>, no qual ainda pode ler-se com utilidade para a questão ora em apreço: “Por outro lado, a formulação de conclusões é necessária, na medida em que – como se adverte no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Junho de 1992 (DR, I Série, de



Tribunal Arbitral do Desporto

06.08.92) -, em resultado do disposto no n.º 3 do artigo 684.º do Código de Processo Civil, elas delimitam o próprio objecto do recurso, constituindo um momento em que, como se afirma no Acórdão n.º 715/96 (do Tribunal Constitucional, a lei impõe uma colaboração do recorrente na melhor formulação do problema jurídico, assegurando, em última instância, a defesa de direitos e a objectividade da sua realização. Neste mesmo Acórdão, o Tribunal afirmou que normas como a do artigo 690.º do Código de Processo Civil desempenham 'uma função importante não apenas na perspectiva, mais geral, da realização da justiça, mas inclusive na perspectiva da própria garantia de defesa dos direitos do recorrente. E, é essa função que as conclusões são aptas a realizar – tida como um valor, quer na perspectiva da realização da justiça quer na perspectiva das garantias de defesa do arguido – que, em última análise, legitima do ponto de vista constitucional a existência de normas processuais que as exijam, sob a cominação de não se poder conhecer do objecto do recurso'. Assim, constatada a inegável utilidade da formulação de conclusões, resta referir, como se fez no citado Acórdão n.º 488/03, que 'o cumprimento de tal ónus não implica excessiva dificuldade para o recorrente, dotado de patrocínio especializado'. Pelo contrário, a omissão da apresentação de conclusões, expressamente requeridas sob cominação de não se poder conhecer do objecto do recurso, não pode deixar de revelar um elevado grau de negligência processual, não só pelo desrespeito de norma expressa, mas também pela desconsideração da função daquelas conclusões". Em conclusão, não merece qualquer censura o acórdão do Conselho de Justiça da AFA ora em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que indeferiu liminarmente o recurso para o Conselho de Justiça da AFA do acórdão do Conselho de Disciplina da AFA que condenou a Demandante na sanção de derrota em dois jogos 3-0 e cento e cinquenta euros, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 52.º n.ºs 1, 2 e 5, do RDFPF .

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Março de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Jerry André de Matos e Silva, juntando o árbitro Tiago dos Santos Serrão declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62/2021

Demandante: Associação Desportiva Ovarense Futebol

Demandado: Associação de Futebol de Aveiro

Contrainteressado: Canedo Futebol Clube

Declaração de voto (de vencido)

Pelas razões seguidamente expostas, voto vencido o decisório jurídico constante do ponto 4 ("Do Direito") do Acórdão.

A normatividade aqui relevante – em particular, a que dimana dos artigos 25.º e 39.º do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – não se afigura de interpretação clara.

A mobilização de terminologia processual, em contexto procedimental, não constitui um auxílio ao exercício hermenêutico. Olvidou o autor de tais normas que o recurso aí regulado não constitui uma reação processual / jurisdicional, mas que se está, inequivocamente, diante de uma reação administrativa.

Afigura-se, assim, de difícil compreensão que o Capítulo II do Título II do referido Regimento, no qual as disposições aqui relevantes se incluem, se intitule "Articulados" e, na especialidade, também se revela desadequado que, no artigo 39.º, n.º 1, se faça menção a "exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias" e, no artigo 25.º, a "pressuposto processual", constatando-se no n.º 1, inclusivamente, uma remissão – em matéria de "sanação" da "falta de qualquer pressuposto processual" – para "os termos permitidos pelas normas de processo civil".



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal quadro normativo não permite, a meu ver, alcançar uma resposta inequívoca à questão aqui relevante: saber se há um ónus de formulação de conclusões, no recurso (administrativo) aqui em causa, cujo incumprimento é gerador de indeferimento liminar.

O disposto no artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 não permite responder afirmativamente a tal questão: (i) no n.º 1, elenca-se um conjunto de “faltas” geradoras de indeferimento liminar (daí não constando a não formulação de conclusões), mas abre-se a porta à sanção “se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 25º do Regimento”; (ii) no n.º 2, determina-se que “[à] falta dos requisitos formais previstos no artigo 37.º, n.º 1” (onde consta a formulação de conclusões), “quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 25º, para efeitos da sua sanção”.

Sucede que o artigo 25.º, n.º 1 do mesmo Regimento regula unicamente “a falta de qualquer pressuposto processual”, remetendo-se, no mais, para a normatividade processual civil. Ora, a formulação de conclusões não constitui um “pressuposto processual”. Nessa medida, tal disposição não pode ser convocada para efeito de resposta à questão em discussão, nestes autos.

Não estando em causa um “pressuposto processual”, mas sim um requisito formal, que se encontra previsto no artigo 37.º, n.º 1, e que se revela suscetível de sanção (desde logo, à luz dos princípios *infra* referidos), a remissão do artigo 39.º, n.º 2 para o artigo 25.º, pode ser concebida como restrita ao n.º 3, que alude “a falta (...) sanável” e não “a falta de qualquer pressuposto processual”.

Aqui chegados, retoma-se o essencial: o quadro jurídico em alusão revela-se tudo menos claro, quanto à questão de saber se a falta de formulação de conclusões é suscetível de correção / sanção. Perante este quadro dubitativo, deve, na minha perspetiva, prevalecer uma solução favorável à correção ou, na terminologia do Regimento, à sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

É assim dado o *princípio do favor do procedimento*, que vale em contexto procedimental, como vale o *princípio do acesso à justiça*, em contexto processual. É que, como se referiu, o recurso de uma deliberação do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça consubstancia um meio de reação de natureza administrativa (e não de índole jurisdicional), que é mobilizado em panorama procedimental – em rigor, no quadro de um procedimento de segundo grau, incidente sobre um ato anteriormente praticado.

Note-se, a título complementar, que o *princípio do favor do procedimento* é dedutível, desde logo, do artigo 196.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”)¹: a rejeição do recurso encontra-se restrita, na lei geral do procedimento, aos casos aí expressamente elencados, não figurando nessa listagem a falta de formulação de conclusões – não consubstanciando, a meu ver, essa falta uma causa adicional “que obste ao conhecimento do recurso”.

Aliás, também em sede de procedimento de primeiro grau, a prática de um ato de aperfeiçoamento é, claramente, a regra, quando o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 102.º (cfr. o artigo 108.º, n.º 1 do CPA). A solução do artigo 108.º, n.º 3 do CPA, de rejeição liminar do requerimento, é excecional: só pode ocorrer perante requerimentos “não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível”. Tudo concorre para que se possa falar da consagração do *princípio do favorecimento de decisões de mérito*².

¹ Que vale para os recursos hierárquicos, mas também para os recursos administrativos especiais, por via do artigo 199.º, n.º 5 do CPA.

² Cfr. ANTÓNIO POLÍBIO HENRIQUES, AA.VV., *Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2022, p. 244.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, interpretaria a normatividade em causa em linha com o *princípio do favor do procedimento* e com *princípio do favorecimento de decisões de mérito* e, nessa medida, invalidaria a decisão impugnada.

Aliás, se se considerar que do Regimento resulta que a falta de formulação de conclusões, em sede de requerimento de recurso, deve conduzir ao indeferimento liminar, é essa mesma normatividade (regulamentar) que violará o *bloco de juridicidade*, no qual se integram o *princípio do favor do procedimento* e o *princípio do favorecimento de decisões de mérito*.

Mais: tal necessidade imperiosa de formulação de conclusões, em sede procedimental³, com a consequência drástica a que se aludiu, é, em todo o caso, excessiva⁴, o que também não pode deixar de ser referido, a título final.

Lisboa, 2 de março de 2022.

O Árbitro,

**Tiago
Serrão**

Assinado de forma
digital por Tiago
Serrão
Dados: 2022.03.02
19:45:57 Z

TIAGO SERRÃO

³ Na qual não ocorre uma delimitação do objeto do recurso por via de conclusões.

⁴ Sustentando, precisamente, que “[a] a exigência de um formalismo excessivo, envolvendo um uso abusivo de uma regra procedimental de natureza formal para evitar que a Administração Pública se pronuncie sobre a questão de fundo, pode ser assimilada a uma recusa de decisão”, cfr. PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 113.